

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ILMO SR (A). PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO,

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90020/2024

Abertura do certame: 14/05/2024 às 09h00min.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Estrada da Boa Esperança, nº 650, Belford Roxo/RJ, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0006-23, doravante denominada, **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/21, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Constitui objeto desta Licitação o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, COM MONITORAMENTO, INSTALAÇÃO DOMICILIAR E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS BIPAP/ CPAP**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (à) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A **IMPUGNANTE** eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e a contratação.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

“o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução.”(g/n)

E ele continua:

“A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.”(g/n)

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

III. QUANTO A EMISSÃO DE LAUDO SOBRE A EVOLUÇÃO DO PACIENTE

Dispõe o edital em seu item 5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO: 5.1. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, subitem 5.1.4:

5.1.4 A empresa prestará os serviços de monitoramento e instalação de equipamento Bipap/Cpap oferecendo ao Programa relatório de horas de uso, leitura do cartão de memória dos aparelhos e laudo do fisioterapeuta responsável sobre a evolução do paciente.

Considerando que não cabe ao fisioterapeuta da empresa licitante emitir laudo quanto a evolução do paciente.

Considerando que as empresas licitantes são responsáveis apenas pela instalação do equipamento junto ao paciente.

Considerando que a parametrização do equipamento é definida pela prescrição médica de cada paciente.

Considerando que **as empresas licitantes são responsáveis pelo equipamento e não pela evolução clínica do paciente.**

Considerando que a responsabilidade do acompanhamento da evolução do paciente é exclusiva da equipe médica que prescreve e acompanha o paciente em sua unidade de saúde de base.

Nesse sentido, a ora Impugnante requer a retificação do edital a fim de que **haja a exclusão da exigência de laudo do fisioterapeuta responsável sobre a evolução do paciente.**

IV. QUANTO AO OBJETO DO EDITAL

Dispõe o edital relativamente ao objeto:

Objeto

1.1. Registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de assistência, com monitoramento, instalação domiciliar e locação de equipamentos Bipap/ Cpap

Considerando que não é de responsabilidade da empresa contratada a prestação de serviços de assistência, tampouco a prestação de serviços de monitoramento.

Considerando que a responsabilidade da empresa contratada reside na instalação domiciliar e locação de equipamentos Bipap/Cpap.

Desta feita, a descrição que faz jus ao objeto é melhor definida por somente: “**Locação de equipamentos Bipap/Cpap**”.

Nesse sentido, a ora Impugnante requer a alteração do objeto do edital, nos moldes sugeridos acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de execução de tarefas e responsabilidades que não são pertinentes ao objeto do edital.

V. DA RESTRIÇÃO E FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO EM FACE DO DESCRITIVO TÉCNICO DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS.

Apesar de claramente previsto na legislação pátria a necessidade da objetividade do edital, o presente certame contém vícios que o tornam nulo para o fim que se destina.

O presente edital em seu ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA dispõe sobre os itens e especificações dos objetos da presente licitação, o qual a Administração Pública deseja adquirir.

Observamos que há exigências técnicas que restringem a competitividade, frustrando desta forma, o Princípio da Competitividade e da Economicidade, portanto, solicitamos ao nobre pregoeiro que realize as devidas retificações ampliando a descrição técnica e conseqüentemente ampliando a gama de licitantes neste processo licitatório. Senão vejamos:

a) ITEM 01 - LOCAÇÃO BIPAP AUTO

a.1) DO DIRECIONAMENTO

Da análise do descritivo do item 01 verifica-se que a descrição da tela e da rampa direciona para marcas e modelos específicos. Senão vejamos:

ITEM	UND.	QUANT.	DESCRIÇÃO	PREÇO UNIT. MENSAL	PREÇO MENSAL	PREÇO ANUAL
1	unidades	8	LOCAÇÃO BIPAP AUTO Equipamento Bilevel (dispositivo com dois níveis de pressão).Indicado para o tratamento de ventilação não invasiva em paciente com Apnéia Obstrutiva do Sono (AOS), tanto em ambiente hospitalar quanto domiciliar em pacientes com peso superior a 30 kg (66 lb).Design com display LCD colorido grande (3,5).Informações de Revisão de Tratamento: revisão de tratamento das últimas 24 horas e com enriquecimento de oxigênio. Modo de Funcionamento: CPAP , S(espontâneo), Auto; IPAP:4,0-20,0CmH2O; EPAP:4,0-20,0CmH2O; ModoCPAP:4,0-20,0CmH2O; Rampa:0a60min; Compensação de Altitude: Auto Altitude Operação até 2600metros(8500pés); Alívio de Pressão Expiratória: Sim; Armazenamento de Dados Completo no Cartão: sim Nível de Ruído:<30dba; Deverão acompanhar na locação, o fornecimento de: a) Máscaras Nasal , b) Máscara Facial (oronasal) e c) Base umidificadora , conforme indicação e prescrição médica mais adequada a cada paciente. a) Máscara Nasal para CPAP/BIPAP, com as seguintes características: camada externa de silicone para	R\$ 923,03	R\$ 7.384,24	R\$ 88.610,88

Considerando a existência de outros modelos no mercado que atendem ao objeto do certame, solicitamos a alteração das especificações que limitam e restringem a participação de um único modelo no mercado, sendo mais adequado apontar para equipamento com especificações mais amplas, atendendo o objeto do ato convocatório para que todas as empresas fabricantes de outros modelos e marcas de equipamentos possam participar do certame.

Convém ressaltar que, a presença de direcionamento de especificações para uma determinada marca e modelo no ato convocatório é vedada em nosso ordenamento jurídico e vai de encontro ao real objetivo da licitação pública.

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)..”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

Verifica-se assim a restrição do caráter competitivo nesta licitação, o que, com a devida *vênia*, tendo em vista sua ilegalidade, viciará todas as demais etapas do certame e estará sujeita à declaração de sua nulidade, **razão pela qual vem a IMPUGNANTE, no exercício de seu direito garantido em lei, ressaltar que tal ilegalidade certamente não prosperará perante o Judiciário, o Tribunal de Contas e o Ministério Público.**

A licitação pública é um meio pelo qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para execução de uma atividade, aquisição de um bem, realização de uma obra etc. Por se tratar de um meio para atingir um determinado fim, não é permitida por lei neste procedimento a adoção de exigências desnecessárias, com intuito meramente restritivo.

À Administração é garantida a prerrogativa de estabelecer as especificações/condições mínimas que devem pautar a disputa na licitação. No entanto, a definição dessas regras deve estar em consonância com a demanda que objetiva ser suprida, sendo vedada à Administração extrapolar tais limites.

Em se tratando de aquisição de bens, a legislação permite que a Administração estabeleça as características mínimas do bem licitado, desde que tais configurações encontrem similaridade no mercado. Sendo assim, salvo quando devidamente e formalmente justificado nos autos do processo, a Administração não pode exigir em editais, características desnecessárias ou exclusivas de determinado equipamento no mercado.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

“(…) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Polítec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário) “Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15%” (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P) (negritos e sublinhados nossos)

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a: a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas

para o dia 11 do mês corrente; b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares. 5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações: a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14); b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros; c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)”

Não é demais lembrar que a própria Lei n.º 14.133/21 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa, como por exemplo, imposição de restrições indevidas à ampla concorrência, elaboração imprecisa de editais e a inclusão de cláusulas excessivas, que comprometam o caráter restritivo da licitação.

Ante o exposto, flagrante a ilegalidade aqui evidenciada, a IMPUGNANTE requer que seja excluída a retirada do descritivo da tela e da rampa, favorecendo a oferta de outros modelos e marcas de equipamento no mercado, pois, frise-se, a descrição da tela e da rampa limita a ampla concorrência e direciona o item há marcas e modelos específicos, sendo esta a opção que mais privilegia o caráter competitivo da licitação.

b.1) DA EXIGÊNCIA DA CAMADA INTERNA DA MÁSCARA EM GEL

Da análise do item 01, verifica-se ainda, a exigência que a camada interna da máscara seja em gel:

1	unidades	8	<p>PRODUTOS CPAP 4,0-20,0CMINZO, Rampa:0a60min; Compensação de Altitude: Auto Altitude Operação até 2600metros(8500pés); Alívio de Pressão Expiratória: Sim; Armazenamento de Dados Completo no Cartão: sim Nível de Ruído:<30dbA; Deverão acompanhar na locação, o fornecimento de: a) Máscaras Nasal , b) Máscara Facial (oronasal) e c) Base umidificadora, conforme indicação e prescrição médica mais adequada a cada paciente. a) Máscara Nasal para CPAP/BIPAP, com as seguintes características: camada externa de silicone para</p>	923,03	7.384,24	88.610,88
---	----------	---	--	--------	----------	-----------

			<p>melhor vedação; camada interna de gel que se adapta ao rosto do paciente; quatro pontos para fixar; suporte para testa flexível; silenciosa exalação do ar; facilidade para colocar e retirar.</p> <p>b) Máscara (oronasal) facial para CPAP/BIPAP com as seguintes características: camada externa de silicone para melhor vedação; camada interna de gel que se adapta ao rosto do paciente; quatro pontos para fixar; suporte para testa flexível; silenciosa exalação do ar; facilidade para colocar e retirar.</p>			
--	--	--	--	--	--	--

Considerando que a camada interna existente nas máscaras disponíveis no mercado são de silicone.

Considerando que a exigência editalícia se torna inexecutável, ante a não disponibilização no mercado de máscara com camada interna de gel.

Diante do exposto, vem a ora Impugnante requerer a retificação do edital a fim de **que seja alterada a exigência de máscara com “camada interna de gel” por “camada interna de silicone”**, para que esta Administração Pública possa atender ao Princípio da Competitividade e da Isonomia.

c.1) QUANTO AO UMIDIFICADOR

Verifica-se, ainda, que a descrição do umidificador direciona para marcas e modelos específicos, o que restringe a ampla concorrência. Senão vejamos:

		<p>para colocar e retirar.</p> <p>Umidificador para uso em CPAP, com as seguintes características: capacidade de água de 325 ml (ao nível de água recomendada); temperatura de aquecimento de até 70 graus; bivolt automático; câmara lavável; temperatura de funcionamento 5° a 35° C; temperatura de armazenagem: -20 a 60°C; umidade relativa (funcionamento e armazenagem): 15 a 95%(sem condensação); pressão atmosférica: 77 a 101 kPa (0 – 2286 m); Queda de pressão com umidificador: Máx.: 0,3 cm H₂O a 60 l/min de fluxo; Umidade: Saída de umidade mín.: 10 mg H₂O/l; Medido no fluxo máx., 35 °C, 15% UR; Chapa de aquecimento: Temperatura máxima: 75°C; Padrões de conformidade: IEC 60601-1</p>			
VALOR TOTAL			R\$ 88.610,88		

Considerando a existência de outros modelos no mercado que atendem ao objeto do certame além das marcas apontadas, solicitamos a alteração das especificações que limitam e restringem a participação de modelos determinados, sendo mais adequado apontar para equipamento com especificações mais amplas, atendendo o objeto do ato convocatório para que todas as empresas fabricantes de outros modelos e marcas de equipamentos possam participar do certame.

Convém ressaltar que, a presença de direcionamento de especificações para uma determinada marca e modelo no ato convocatório é vedada em nosso ordenamento jurídico e vai de encontro ao real objetivo da licitação pública.

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

Verifica-se assim a restrição do caráter competitivo nesta licitação, o que, com a devida *vênia*, tendo em vista sua ilegalidade, viciará todas as demais etapas do certame e estará sujeita à declaração de sua nulidade, razão pela qual vem a IMPUGNANTE, no exercício de seu direito garantido em lei, ressaltar que tal ilegalidade certamente não prosperará perante o Judiciário, o Tribunal de Contas e o Ministério Público.

A licitação pública é um meio pelo qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para execução de uma atividade, aquisição de um bem, realização de uma obra etc. Por se tratar de um meio para atingir um determinado fim, não é permitida por lei neste procedimento a adoção de exigências desnecessárias, com intuito meramente restritivo.

À Administração é garantida a prerrogativa de estabelecer as especificações/condições mínimas que devem pautar a disputa na licitação. No entanto, a definição dessas regras deve estar em consonância com a demanda que objetiva ser suprida, sendo vedada à Administração extrapolar tais limites.

Em se tratando de aquisição de bens, a legislação permite que a Administração estabeleça as características mínimas do bem licitado, desde que tais configurações encontrem similaridade no mercado. Sendo assim, salvo quando devidamente e formalmente justificado nos autos do processo, a Administração não pode exigir em editais, características desnecessárias ou exclusivas de determinado equipamento no mercado.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

“(…) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário) “Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15%” (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO N° 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P) (negritos e sublinhados nossos)

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a: a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente; b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares. 5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações: a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14); b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros; c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22).”

Não é demais lembrar que a própria Lei n.º 14.133/21 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa, como por exemplo, imposição de restrições indevidas à ampla concorrência, elaboração imprecisa de editais e a inclusão de cláusulas excessivas, que comprometam o caráter restritivo da licitação.

Ante o exposto, flagrante a ilegalidade aqui evidenciada, a **IMPUGNANTE a retirada do descritivo do umidificador, favorecendo a oferta de outros modelos e marcas de equipamento no mercado, pois, frise-se, tais descrições direcionam o item para marcas e modelos específicos, o que restringe a ampla concorrência.**

VI. QUANTO AO MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Dispõe o edital em seu item 29.MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO:

29. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

29.1. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

29.1.1. Os serviços a serem executados obedecerão aos seguintes critérios

29.1.1.1. Apresentar o cronograma para cada serviço solicitado informando datas de execução para que os fiscais possam acompanhar;

29.1.1.2. Os serviços deverão ser agendados com o Setor de Manutenção da SMS/PMVR – Telefone: (24) 3339-4556 ou Departamento de Administração e Logística – Telefone: (24) 3339-9669

29.1.1.3. Toda e qualquer intervenção, deverá ser acompanhada pelo Fiscal ou pessoa designada por ele, com posterior emissão de relatório confeccionado pela contratada;

29.1.1.4. A administração poderá solicitar representante designado pela CONTRATADA, no prazo de 24 horas após solicitação, para realizar avaliação prévia, dos serviços a serem realizados, sem ônus para a administração;

29.1.1.5. CONTRATADA deverá registrar em formulário próprio, as intervenções realizadas, data da execução dos serviços, data de solicitação de conclusão, responsável pela execução do serviço, identificação e local da prestação das atividades de modo a possibilitar aferir as intervenções, acompanhamento e controle, e também, facilitar a auditoria;

29.1.1.6. Os serviços deverão ser prestados de acordo com as normas técnicas específicas, a fim de manter os materiais e acessórios em perfeitas condições de uso;

- NBR 7199 - Projeto, Execução e Aplicação do Vidro Temperado na Construção Civil;
- NBR 16259 - Envidraçamento de Sacada;
- NBR 14698 - Vidro Temperado;
- NBR 14718 – Guarda-corpos para Edificação;
- NBR 11706 - Vidros na Construção Civil;
- NBR 14207 - Boxes.
- NBR 16823 - Qualificação e certificação do vidraceiro - Perfil profissional

Da análise do referido item, verifica-se que o mesmo faz referência a produtos e serviços de vidraçaria, que não condizem com o objeto do presente Pregão.

Nesse sentido, a ora Impugnante requer a retificação do edital para **a exclusão dos itens que não guardam pertinência com o edital.**

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

*“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.
(...)”*

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”

VII. DA CONCLUSÃO.

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao inciso IV, §1º do Artigo 55 da Lei 14.133/21.

“...§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas:” (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária.”(g/n)

VIII. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo/SP, 08 de Maio de 2023

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA